AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.025 - PR (2019/0263235-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO	:	AQUINO & STANZANI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551 MARCELA SAYÃO - PR057476

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 421 do Código Civil; 480, 489, § 1°, IV, 1.022, § 1°, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 22, § 2°, da Lei n. 8.906/1994. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 794):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE LAUDO PERICIAL COM FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO INVALIDA O TRABALHO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA SE CORRESPONDENTE REGRA CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 841):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 86E3653C-DAD2-4C70-8738-9725E295A7E9

> SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NA LEGISLAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sustentam que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença proferida pelo Juízo de origem, sem analisar e fundamentar a negativa de requerimento de produção de provas, cerceou o direito de defesa dos agravantes.

Afirmam que "apenas a perícia contábil seria capaz de comprovar cabalmente a quitação integral dos honorários alegadamente devidos ao autor/recorrido" (fl. 868).

Argumentam que o julgado estadual feriu a liberdade de contratar das partes, prevista no art. 421 do Código Civil, ao manter o arbitramento dos honorários advocatícios.

Alegam que "por quase 20 (vinte) anos de relação contratual, o recorrido concordou com a forma de remuneração acordada entre as partes e, somente com a rescisão do contrato, se insurgiu contra o que foi estabelecido e cumprido no decorrer dos anos" (fl. 877).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por outro lado, observo que o Tribunal de origem entendeu que o laudo pericial elaborado pelo perito foi suficiente para definir os critérios e parâmetros necessários ao cálculo do valor dos honorários advocatícios, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 795/797):

> (...)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 86E3653C-DAD2-4C70-8738-9725E295A7E9

Da análise do laudo pericial, verifica-se que o expert definiu os critérios e parâmetros necessários ao cálculo do valor dos honorários advocatícios em cada uma das demandas oriundas do período de abrangência do contrato de prestação de serviços advocatícios objeto da lide. Note-se que apesar de não ter indicado o exato valor correspondente a cada uma das demandas, definiu as diretrizes para cômputo do montante, inexistindo, portanto, a omissão arguida.

Registre-se, ademais, que o Juízo de origem determinou a liquidação da sentença para apuração da quantia exata da condenação, momento em que deverá ser indicado o exato valor do débito.

Os Apelantes afirmam, também, que ao elaborar a prova pericial, buscando definir os valores devidos entre as partes, o expert teria afastado indevidamente a aplicação das disposições contratuais livremente estipuladas entre as partes, violando o princípio da pacta sunt servanda.

Novamente sem razão.

Ao explicar a metodologia de trabalho que regeria a produção da prova pericial, o expert esclareceu, inicialmente, que não há previsão contratual para a hipótese verificada no caso dos autos, qual seja, a resilição unilateral da avença.

(...)

O Sr. Perito esclareceu, ainda, o motivo pelo qual a resilição unilateral do contrato de prestação de honorários advocatícios se mostra relevante, no presente caso, para a definição da metodologia de trabalho utilizada, esclarecendo que os contratos previam remuneração de acordo com os resultados econômicos efetivamente obtidas nas demandas patrocinada pelos Apelados (cláusula de êxito).

(...)

Vislumbra-se, portanto, estar devidamente fundamentada a metodologia de trabalho usada pelo perito na elaboração do laudo, que foi acolhido pelo Juízo de origem em sentença.

Por fim, impõe-se registrar que o fato de o Sr. Perito não ter fixado o montante exato que entende devido em cada uma das demandas objeto da lide, tendo se limitado a propor percentuais sobre os valores das causas, evidentemente não torna a perícia imprestável, como argumentam os apelantes. Lembre-se que o expert é o advogado, e seus conhecimentos técnicos foram utilizados para ponderação sobre qual seria o valor justo devido aos apelados pelos serviços advocatícios prestado aos apelantes.

(...)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 86E3653C-DAD2-4C70-8738-9725E295A7E9

Com efeito, registro que rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo contratual e fático dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Registro, ademais, que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a rescisão imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios, impedindo que o profissional receba remuneração pelo êxito, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento dessa verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado, caso dos autos. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973
>
> 2. O acolhimento da pretensão recursal de ocorrência de fato novo com influência direta no julgamento final da questão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
>
> 3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não estar configurado fato novo, apto a ensejar a relativização da preclusão incidente sobre decisão pretérita a respeito da legitimidade passiva. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a rescisão imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios, impedindo que o profissional receba remuneração pelo êxito, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento dessa verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 86E3653C-DAD2-4C70-8738-9725E295A7E9

> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 623.623/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 3.3.2020)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Nas hipóteses em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula ad exitum.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.694.929/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28.5.2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/15), pois foram fixados no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fl. 797).

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 86E3653C-DAD2-4C70-8738-9725E295A7E9